

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000884/90-39
Recurso nº. : 74.613
Matéria: : IR-FONTE: ANOS 1.986 a 1.989
Recorrente : MECANORTE MECANIZAÇÃO NORTE DE MINAS LTDA
Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS (MG)
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.959

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA E PASSIVO FICTÍCIO - DECORRÊNCIA: A receita omitida na pessoa jurídica, identificada pelos suprimentos não comprovados, é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte, pela alíquota de 25%, nos termos do Decreto-lei 2.065/83. Afasta-se a incidência sobre o passivo comprovado no processo principal.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MECANORTE MECANIZAÇÃO NORTE DE MINAS LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-04.466, de 19.08.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Processo nº. : 10670.000884/90-39
Acórdão nº. : 108-04.959

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is stylized and appears to be 'Mário Junqueira Franco Júnior'. The second signature on the right is also stylized and appears to be 'Nelson Lóssó Filho'.

Processo nº. : 10670.000884/90-39
Acórdão nº. : 108-04.959

Recurso nº. : 74.613
Recorrente : MECANORTE MECANIZAÇÃO NORTE DE MINAS LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/03, para exigência do Imposto de Renda Incidente na Fonte (IR-FONTE), na forma do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, por decorrência de outro auto de infração também lavrado contra a autuada, no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), cujo crédito tributário está controlado através do processo administrativo principal de nº 10670.000883/90-76.

As matérias relacionadas no processo matriz do IRPJ, que após a decisão de primeiro grau remanescem repercutindo no lançamento do Imposto de Renda incidente na fonte, referem-se à OMISSÃO DE RECEITAS, apurada nos períodos-base de 1.986 a 1.989, e podem ser assim resumidas:

1- SUPRIMENTO DE CAIXA

período-base de 1.986	Cr\$ 53.200.000,00
-----------------------	--------------------

2- PASSIVO FICTÍCIO

período-base de 1.987	Cz\$ 656.367,33
-----------------------	-----------------

período-base de 1.988	Cz\$ 964.500,00
-----------------------	-----------------

período-base de 1.989	Cz\$ 77.133,82
-----------------------	----------------

No recurso apresentado neste processo, pela petição de fl. 39, limitou-se a autuada a mencionar que se trata de exigência que decorre da mesma matéria que está em discussão na área do IRPJ, onde também apresentou recurso que está pendente de exame, cuja cópia foi anexada às fls. 40/52.

É o Relatório.



Processo nº. : 10670.000884/90-39
Acórdão nº. : 108-04.959

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme consta do relatório, o Imposto de Renda-Fonte que está em litígio neste processo, tem o seu lançamento sustentado na mesma matéria fática relacionada no processo principal do IRPJ, de nº 10670.000883/90-76, que já foi objeto de exame nesta Colenda Câmara, quando do julgamento do Recurso nº 104.020, na sessão de 19 de agosto de 1.997, oportunidade em que deliberou este Colegiado, à unanimidade, excluir da tributação as parcelas atinentes ao item do PASSIVO FICTÍCIO, remanescendo unicamente a receita omitida caracterizada por SUPRIMENTO DE CAIXA, no período-base de 1.986, conforme se vê do ACÓRDÃO Nº 108-04.466.

Por consequência do entendimento adotado naquele processo, e pela estreita relação existente entre as incidências do IRPJ e do IR-FONTE, é imperativo que se adote os fundamentos expendidos naquele julgado, para determinar que se ajuste a base de cálculo do presente lançamento, pela exclusão das mesmas parcelas acatadas no julgamento do processo principal, remanescendo a tributação unicamente sobre a parcela de Cr\$ 53.200.000,00 no período-base de 1.986.

De todo o exposto, voto no sentido DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para ajustar a base tributável do IR-FONTE ao decidido no processo matriz, o que importa



Processo nº. : 10670.000884/90-39
Acórdão nº. : 108-04.959

em **excluir** da incidência os valores do Passivo Fictício, nos montantes de Cz\$ 656.367,33, Cz\$ 964.500,00 e Cr\$ 77.133,82, respectivamente, nos anos de 1.987, 1.988 e 1.989.

Sala das Sessões - DF, em 20 DE FEVEREIRO


JOSE ANTONIO MINATEL RELATOR 